ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-913/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9235/2014
PROTOCOLO	:	1506155
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 20/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório – pregão presencial; a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo foram realizadas em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando as disposições dos artigos 61 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento eletrônico que julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (nº 20/12) pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de aquisição de material hospitalar.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Fanem Ltda.*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato 25/2012 (f. 97), datado de 19/07/2012 e valor contratual no montante de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), com correspondente publicação no Diário Oficial nº 8240 de 26/07/2012.

Através do Ofício nº 1134/14 o atual Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação que antecedeu a formalização do Edital do Contrato nº 25/12, tais como: mapa comparativo de

preços (f. 18); justificativa (f. 29); aviso de publicação (f. 56); ata de realização do pregão (f. 58); termo de habilitação (f. 65) e parecer jurídico (f. 96).

O 1º Termo Aditivo foi celebrado no dia 17 de janeiro de 2013 e teve como objeto o acréscimo no valor inicial da contratação no importe de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que foi justificado e mereceu a chancela jurídica (f. 110).

O Termo Aditivo foi também devidamente publicado no Diário Oficial nº 9374 de 18 de fevereiro de 2013, conforme faz prova o documento de f. 119.

Quanto à prestação das contas, o jurisdicionado encaminhou os documentos que compõe a execução financeira, sendo que foram apresentadas as Notas de Empenho (f. 121 a 124), as Notas Fiscais (f. 135 a 145) e as ordens de pagamento (f. 128 a 134).

Em apreciação técnica final (ANA nº 11988/14 – F. 148), a 5ª ICE atestou a regularidade da formalização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico (nº 20/12), bem como da formalização do Contrato nº 25/12 e seu aditamento, bem como da sua execução, tudo conforme os termos das leis federais de nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 712/15 – f. 154), dando atesto pela regularidade e legalidade do procedimento, da formalização do contrato e da prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao

contrato – R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) – e o valor da UFERMS (R$16.68) na data da assinatura de seu termo de formalização (19/07/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto à formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual e seu aditamento que não houve a prática de qualquer irregularidade.

A celebração dos mesmos foi justificada corretamente, apreciadas pelo setor jurídico da administração pública da Secretaria de Estadual de Educação, minutados e, após a assinatura, devidamente publicados.

Quanto à execução financeira, igualmente, não feriu os comandos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a planilha apresentada pelo jurisdicionado, acompanhada da documentação pertinente.

Tanto o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/12 quanto o Extrato do Contrato e do Termo Aditivo foram devidamente publicados, conforme documentos acostados à f. 96, 100 e 119.

As Notas de Empenho foram emitidas em razão da celebração contratual e os pagamentos efetuados conforme foram sendo emitidas as Notas Fiscais, tudo conforme demonstram os documentos de f. 121 e seguintes.

Não obstante, a prorrogação do tempo de execução dos serviços, o acréscimo e a supressão de valores estão contratualmente prevista nas cláusulas contratuais, tornando passível de aditamento neste aspecto, como de fato ocorreu, estando, inclusive, de acordo com o art. 57, § 1º da Lei 8.666/93.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 25/2011		
VALOR TOTAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 140.000,00**

VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	-	**R$ 140.000,02**
VALOR ANULADO (NAE)	-	**R$ 0,02**
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO (NE – NAE)	-	**R$ 140.000,00**
DESPESA LIQUIDADA(NF)	-	**R$ 140.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 140.000,00**

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor para a contratação empenhado, seu excesso anulado, o restante liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar o envio intempestivo da documentação, em desacordo com o que determinam os item 1.1.1 "A" e 1.2.2 "A" do Regimento Interno do TCE/MS.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, inciso I, nos casos em que se demonstra não ter havido danos ao erário.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pela *regularidade* da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 20/12, da formalização do Contrato nº 25/12 e do aditamento, bem como da execução financeira, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigo 57, § 1º, a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65, observadas, ainda, as regras contidas na Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 9, de 12/05/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 020/2012, da formalização do Contrato administrativo nº 025/2012 e do aditamento, bem como da execução financeira, que foram realizados de acordo com as disposições contidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, bem como os artigos 57, § 1º, e 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator